

PL 534, de 2021

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 2º a seguinte redação:

“Artigo 2º.....

.....
§ 1º - Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas com registro definitivo concedido pela Anvisa, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.”.

JUSTIFICATIVA

Na situação dramática em que se encontra o povo brasileiro, com uma angústia disseminada pela vacinação salvadora, não é adequado que se amplie espaço à ganância para extrair vantagens de nossa população. A vacinação com autorização temporária de uso emergencial pela Anvisa deve ser conduzida pelo SUS, mesmo após a vacinação dos grupos prioritários.

Sala das Sessões, de março de 2021

Dep. Renildo Calheiros
(Líder do PCdoB)

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da ExEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 3 9 0 4 6 5 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo
2º a seguinte redação:

“ A r t i g o
2º

.....

.....

.....

§ 1º - Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas com registro definitivo concedido pela Anvisa, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita. ”.

Assinaram eletronicamente o documento CD213390465900, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 02/03/2021 15:59 - PlEN
EMP 3 => PL 534/2021
EMP n.3/0